



SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO  
PROCESSO N.º 0017119-32.2011.814.0301  
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: EDIVANA ISIDORO PEREIRA  
ADVOGADO: ANTONIO FERNANDO UCHOA LESSA OAB/PA 13572  
ADVOGADO: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB/PA 16941  
SENTENCIADO/APELADO: ANA SUELY COSTA FIGUEIREDO  
ADVOGADO: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB/PA 8376  
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO  
PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: MILENE CARDOSO FERREIRA OAB/PA 9943  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM  
RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DO ATO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO EM PARTES IGUAIS ENTRE EX-COMPANHEIRAS. DEPEDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA IGEPREV NO PERCENTUAL FIXADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O comparecimento espontâneo do litisconsorte passivo necessário, como ocorreu na hipótese sob exame, supre a ausência de citação, conforme o disposto no art. 214, § 1º, do CPC, sendo certo que o princípio da instrumentalidade das formas visa ao aproveitamento do ato processual, cujo defeito formal não impeça que seja atingida a sua finalidade. Preliminar de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário rejeitada.

2. A pensão por morte deve ser rateada entre a ex-companheira e a atual companheira antes do óbito do de cujus na proporção de 50% para cada uma. Demonstrada, por convincente prova nos autos, a dependência econômica de ambas, fazendo jus à pensão por morte do ex-segurado.

3. No que concerne aos honorários advocatícios, fica ratificada a condenação da parte ré a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, haja vista que, a verba honorária deve remunerar com dignidade o labor do profissional do direito, do processo em cotejo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC/73, devendo a parte vencida arcar com o ônus da condenação.

4. Recursos conhecidos e desprovidos. Em Reexame Necessário, sentença reformada para determinar o rateio da pensão por morte em partes iguais entre as ex-companheiras do de cujus EDIVANA ISIDORO PEREIRA e ANA SUELY COSTA FIGUEIREDO nos termos da fundamentação. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação e reexame de sentença da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade



de votos, conhecer dos recursos de apelação cível e negar-lhes provimento, e em sede de Reexame Necessário reformar a sentença para determinar o rateio da pensão por morte em partes iguais entre as ex-companheiras do de cujus, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 dias do mês de agosto de 2017.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário e Apelações Cíveis interpostas pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV e EDIVANA ISIDORO PEREIRA contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Concessão de Benefício de Pensão por Morte com Pedido de Antecipação Parcial de Tutela ajuizada por ANA SUELY COSTA FIGUEIREDO, julgou procedente o pedido da inicial, condenando o IGEPREV ao pagamento do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do seu companheiro, ex-segurado João Batista Rodrigues Ribeiro, bem como, que o réu deverá pagar, a título de indenização, os valores não pagos desde o protocolo de requerimento administrativo junto ao IGEPREV em favor da autora.

Na exordial (fls. 03/13), a autora aduz que viveu em união estável por 23 (vinte e três) anos com João Batista Rodrigues Ribeiro, falecido, com quem teve (02 (duas) filhas. Refere que seu companheiro veio à óbito em 23/03/2008. Aduz que, ao requerer a pensão por morte junto ao IGEPREV teve seu pedido indeferido sob a alegação que a mesma estava separada de fato do ex-segurado e assim teria perdido a condição de companheira.

Alega, que tomou conhecimento que a amante do de cujus, a sra. Edivana Isidoro Pereira, também havia requerido a pensão por morte junto àquele Instituto, no entanto, o pedido foi indeferido. Informou também que esta propôs Ação Declaratória de União Estável, cuja sentença favorável declarou a união pelo período de 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias.

Sendo assim, a autora requereu a concessão da tutela antecipada, para que o IGEPREV a inclua em Folha de Pagamento na condição de pensionista do ex-segurado, bem como, que seja procedido o depósito das parcelas mensais da pensão vencidas e não pagas, e o pagamento à título de indenização por danos morais e materiais. E, que ao final seja julgada procedente a ação.

Anexou documentos (fls. 14/98).

A sra. Edivana Isidoro Pereira se manifestou nos autos, afirmando que é autora nos autos em curso junto à 1ª Vara da Fazenda da Capital, requerendo a redistribuição dos autos ao juízo competente, bem como, o indeferimento do pedido de tutela antecipada da requerente (fls. 108/109).

O IGEPREV contestou a presente ação (fls. 117/139), aduzindo preliminarmente, a necessidade do indeferimento da tutela antecipada por



ausência dos requisitos legais. No mérito, alegou a ausência de direito da autora à pensão previdenciária; ausência de constância da união estável na data do óbito; ausência de provas; discorreu sobre os princípios da legalidade e razoabilidade. Por fim, a improcedência dos pedidos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 1º grau se pronunciou pelo rateio da pensão por morte entre a requerente e a última companheira do ex-segurado, a Sra. Edivana Pereira, por entender que ambas eram dependentes economicamente do de cujus, conforme (fls. 155/159).

Em sentença de fls. 158/159v, o juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos da inicial, condenando o IGEPREV ao pagamento do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do seu companheiro, ex-segurado João Batista Rodrigues Ribeiro, bem como, que o réu deverá pagar, a título de indenização, os valores não pagos desde o protocolo de requerimento administrativo junto ao IGEPREV em favor da autora.

A sra. Edivana Pereira opôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes, alegando erro material na sentença por ter considerado o período de 11/11/2006 até a data do óbito do ex-segurado como período de união estável com a embargante e não com a autora Ana Suely, requerendo o provimento dos embargos para sanar a contradição decorrente do erro material apontado (fls. 161/167).

Do mesmo modo, o IGEPREV opôs embargos alegando erro material na sentença quanto ao período de união estável da autora e o de cujus, bem como, alegou omissão na sentença acerca da comprovação de dependência econômica da requerente com o falecido (fls. 203/209).

O juízo de piso negou provimento aos Embargos do Igeprev por entender não ter havido omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada (fls. 225/228). Novamente o IGEPREV opôs Embargos Declaratórios aduzindo omissão na sentença com relação a exclusão da sra. Edivana Pereira do benefício ora concedido à sra. Ana Suely (fls. 229/231), requerendo alternativamente o rateio do benefício entre as dependentes habilitadas, tendo o juízo a quo negado provimento por reconhecer a preclusão consumativa (fls. 249/250v).

Irresignada, a sra. Edivana Pereira interpôs Recurso de Apelação, aduzindo, preliminarmente, violação ao contraditório e ampla defesa por ausência de citação. No mérito, alegou que estava em união estável na data do óbito do seu companheiro, razão pela qual a apelada não faz jus a pensão por morte, pois já estava separada do de cujus há mais de 01 (um) ano (fls. 233/241).

O IGEPREV, também interpôs Recurso de Apelação, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alegou a ausência de direito a apelada à pensão previdenciária devido a inexistência de união estável na data do óbito do ex-segurado; ausência de provas; pugnou pela minoração dos honorários advocatícios. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, bem como, que seja declarada a nulidade dos atos do processo para que a autora emende a inicial e inclua no polo passivo a sra. Edivana Pereira, ou seja, extinto o processo por nulidade absoluta (fls. 252/274).

A apelada apresentou contrarrazões às apelações, refutando os argumentos dos apelantes e requerendo a manutenção da decisão em todos os seus



fundamentos (fls. 281/288 e 289/296).

A Douta Representante do Ministério Público nesta instância manifesta-se pelo rateio da pensão entre ambas as dependentes do de cujus, conforme (fls.305/309). É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei n. 13.105/2015 - CPC/2015 - a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (REsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643). A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2015, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, este julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Reexame Necessário e dos recursos de Apelação interpostos.

**PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSÓRICO PASSIVO NECESSÁRIO:**

Preliminarmente, aduziram os apelantes pela nulidade da sentença, em razão da Sra. Edivana Isidoro, ora apelante, não ter sido citada para compor a lide como litisconsorte passivo necessário, haja vista que, foi reconhecida a pensão por morte em seu favor, por força de decisão judicial do juízo da 1ª Vara da Fazenda da Capital, e, sendo julgado procedente a presente lide, poderia ter sua esfera jurídica atingida pela sentença, posto já estar habilitada ao recebimento do referido benefício.

Pois bem, embora a apelante Edivana Isidoro não tenha sido devidamente citada, verifico que a mesma se manifestou espontaneamente nos autos, conforme fls. 107/108, antes mesmo do IGEPREV apresentar contestação, e inclusive, opôs Embargos de Declaração (fls. 161/167) contra a sentença do juízo de piso.

Assim, ante o comparecimento espontâneo da parte, restou suprida a citação, nos termos do art. 214, §1º do CPC/73:

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

Neste mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DO ATO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PAS DE NULLITÉSSANS GRIEF. 1. O comparecimento espontâneo do litisconsorte passivo necessário, como ocorreu na hipótese sob exame, supre a ausência de citação, conforme o disposto no art. 214, § 1º, do CPC, sendo certo que o princípio da instrumentalidade das formas visa ao aproveitamento do ato processual, cujo defeito formal não impeça que seja atingida a sua finalidade. 2. Tendo o acórdão recorrido consignado que o Estado de Roraima compareceu espontaneamente ao processo, não há demonstração de prejuízo advindo da irregularidade formal, motivo pelo qual a nulidade não deve ser decretada. Aplica-se, também, o princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1127896 RR 2009/0045681-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2011)

Assim, não houve qualquer prejuízo à parte ou ao processo, haja vista que a apelante participou ativamente da relação processual, restando satisfeito o direito ao contraditório. Pelo que rejeito as preliminares arguidas pelos apelantes.

#### MÉRITO

Cinge-se a questão em torno da existência ou não do direito da sra. Ana Suely Costa Figueiredo em receber pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu ex-companheiro, o sr. João Batista Rodrigues Ribeiro, posto não ter comprovado que estava em união estável quando do falecimento daquele. A apelante, Edivana Isidoro Pereira, alega em suas razões recursais que era companheira do sr. João Ribeiro, pelo período de 11.11.2006 até a data do óbito do ex-segurado. Do mesmo modo, o IGEPREV em suas razões recursais também alega que a apelada Ana Suely, não faz jus a pensão por morte sob o mesmo argumento.

Pois bem. A pensão por morte é um benefício devido aos dependentes do segurado em virtude de seu falecimento, e sua previsão constitucional está insculpida no art. 201 da CF.

Com relação aos benefícios previdenciários, a súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Portanto, tendo o ex-segurado falecido em 23.08.2008, a norma aplicável no presente caso é a Lei Complementar nº 039/2002.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após reiterados julgamentos, consolidou o entendimento de que em matéria previdenciária vigora o princípio do tempus regit actum, o que significa que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Vejamos:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal





firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (RE 484702/AL; Ministra CARMÉN LÚCIA; Tribunal Pleno; julgado em 09/02/2007). Grifei.

Sobre o tema, preceituam alguns dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 0039/2002, que instituiu o Regime de Previdência dos Servidores do Estado do Pará:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência.

Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei, equivalente ao valor dos proventos do segurado falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado em atividade na data de seu falecimento, observados os limites e restrições previstos na Constituição Federal.

Saliento que o Douto juízo de piso ao sentenciar favoravelmente o pleito da apelada, fundamentou-se em decisão de mérito (fls.17/20) que declarou como união estável entre ela e o de cujus pelo período de 11.11.2006 até a data do óbito do ex-segurado. Ocorre que, o referido período corresponde à união estável entre o de cujus e a apelante, sra. Edivana Isidoro. O período declarado como união estável do falecido com a recorrida foi de 23 (vinte e três) anos, no entanto, foi até a data de 11.11.2006.

Contudo, apesar de que a autora/apelada não estava mais em convivência com o sr. João Batista Rodrigues Ribeiro na data de seu óbito, entendo que a mesma comprovou que era dependente economicamente do de cujus, conforme declaração do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar (fls. 29) e declaração de Plano de Assistência à Saúde (fls. 34).

Nesse sentido, muito embora, tenha o de cujus constituído novo relacionamento em união estável, a sua ex- companheira, demonstrada a sua dependência econômica, como no caso dos autos, pode ser beneficiária da pensão por morte juntamente com a nova companheira. Assim é o entendimento dos Tribunais.

Corroborando este entendimento colaciono os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RATEIO EM PARTES IGUAIS ENTRE A EX-ESPOSA E A ATUAL ESPOSA. ARTS. 16, I; 76, § 2º. E 77 DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO. 1. O art. 76, § 2º. da Lei 8.213/91 é claro ao determinar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, como no caso, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes**



elencados no art. 16, I do mesmo diploma legal. 2. Por sua vez, o artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais. 3. A concessão de benefício previdenciário depende da demonstração dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária em vigor, sendo certo, portanto, que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação para a pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos. 4. Recurso Especial do INSS provido para determinar o rateio da pensão por morte em partes iguais entre a ex-esposa e a atual esposa: 50% do valor de pensão para cada qual, até a data do falecimento da ex-esposa. (STJ - REsp: 969591 RJ 2007/0166536-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 05/08/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2010)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIARIO. REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO MARIDO. CONCOMITÂNCIA DE CONVIVÊNCIA ENTRE ESPOSA E COMPANHEIRA. COMPANHEIRA PERCEBENDO 100% DA PENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCEDENDO 50% DA PENSÃO PARA ESPOSA. DEPEDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. RATEIO DA PENSÃO EM PARTES IGUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. DECISÃO UNÂNIME. 1. A pensão por morte deve ser rateada entre a esposa e companheira na proporção de 50% para cada uma. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apelação Cível, recurso conhecido e improvido. 4. Remessa Obrigatória conhecida, mas improvida, para se manter a sentença reexaminada. (2013.04140083-32, 120.239, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2013-06-03, Publicado em 2013-06-04)

PREVIDENCIÁRIO.PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA DE SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO ESTÁVEL. RUPTURA ANTES DO ÓBITO. IRRELEVÂNCIA. PERSISTÊNCIA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DECAIMENTO DE PARTE DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. Demonstrada, por convincente prova, a dependência econômica, até mesmo a ex-companheira faz jus à pensão por morte do companheiro ainda que dele separada à data do óbito. (AC 490612 SC 2008.049061-2 – TJSC – Relator: Newton Janke - Julgamento: 29/11/2011 - Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público - Publicação: Apelação Cível n. 2008.049061-2, de Laguna).

AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE DEPENDENTES. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO CONCUBINÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA N. 7/STJ).

1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido do rateio proporcional da pensão por morte entre os dependentes do segurado, ex vi do art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

2. Silente o juízo monocrático e o Tribunal de origem sobre a existência de relação concubinária entender de modo contrário, a confirmar, ou não, tal situação fática, demandaria necessário reexame de conteúdo probatório, o



que encontra óbice na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 887.953/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 29/11/2010)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. IPERGS. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. RATEIO EM PARTES IGUAIS. CABIMENTO. PRELIMINAR: Não há falar em cerceamento de defesa uma vez que obedecido o art. 131, do CPC, ou seja, o julgador a quo apreciou livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, bem como indicou, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Portanto, descabe a anulação da sentença tampouco o retorno à comarca de origem para dilação probatória. Após a morte do segurado previdenciário, não existe mais pensão alimentícia, apenas pensão previdenciária por morte, portanto, deve ser mantido o rateio em 50% para a ex-mulher e 50% para a companheira do segurado do Instituto, independentemente do percentual que era pago a título de alimentos. REJEITADA PRELIMINAR E APELAÇÃO DESPROVIDA. POR MAIORIA, VENCIDO O VOGAL. (Apelação Cível Nº 70058173675, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 11/06/2014) (TJ-RS - AC: 70058173675 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 11/06/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/06/2014)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.526 - SC (2012/0174313-2) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : AMÉLIA ALBINO ADVOGADO : ALEIXO FERNANDES MARTNS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS RECORRIDO : CARMEN SYLVIA ERCOLANI ADVOGADO : JARBAS CASTELO BRANCO SANTOS E OUTRO (S) INTERES. : LENY ALMEIDA DE ALMEIDA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pela União, com base no art. 105, III, a, da CF/88, contra acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. 1. Comprovado o óbito do instituidor da pensão, sua condição de servidor público, bem assim a percepção de alimentos pela ex-companheira, em razão de acordo judicial homologado pela Justiça comum estadual, é viável a outorga do amparo de pensão por morte, forte no artigo 217, I, c, da Lei 8.112/90. 2. Resta caracterizada a dependência econômica da ex-companheira quando destinatária de alimentos decorrentes de acordo judicial, malgrado o rompimento dos laços conjugais, o que a torna beneficiária da respectiva pensão, mediante o rateio da pensão em partes iguais, conjuntamente com a pensão a que faz jus a ex-esposa e a companheira que acompanhou o servidor falecido até a data de seu óbito, equiparável à cônjuge supérstite. A recorrente argui a negativa de vigência do art. 217 da Lei n. 8.112/90. Aduz que a ex-companheira não comprovou sua designação nos assentos funcionais. Contrarrazões às e-STJ fls.740/744. É o relatório. A respeito Tribunal de origem decidiu (e-STJ, fl. 724): Quanto ao terceiro requisito, no caso da ex-companheira, tem-se que, sendo destinatária de pensão alimentícia decorrente de acordo judicial, encontra-se devidamente caracterizada a dependência econômica, malgrado o rompimento dos laços conjugais, o que a torna beneficiária da respectiva pensão, conjuntamente com a pensão a que faz jus a ex-esposa e a companheira que acompanhou o servidor falecido até a data de seu óbito,**





equiparável à cônjuge supérstite. Dessa forma, em havendo o acórdão concluído, com lastro probatório constante dos autos, estarem presentes as condições necessárias à concessão do benefício, modificar tal entendimento importaria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE A EX-ESPOSA E A EX-COMPANHEIRA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. I - O Tribunal a quo, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou descaracterizada a união estável suficiente para afastar a decisão do INSS de ratear e pensão por morte entre a ex-esposa e a ex-companheira do de cujus. II - Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. III - agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.380.994/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA MESMO NA CONDIÇÃO DE CASADO DO DE CUJUS. EXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. AFASTAMENTO DE CONCUBINATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, decidiu que ficou caracterizada a união estável. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de admitir o reconhecimento da união estável mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre concubinato e união estável, tal como reconhecido no caso dos autos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 597.471/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 15/12/2014) Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2015. Ministro Og Fernandes Relator (STJ - REsp: 1345526 SC 2012/0174313-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 27/05/2015)

Assim, restou claro nos autos que que a apelante, Sra. Edivana, era a atual companheira do de cujus, e passou a receber a pensão por morte, contudo, a sua ex-companheira, ora apelada também era dependente econômica do ex-segurado, como restou comprovado nos autos, razão pela qual, deve ser rateada a pensão por morte entre as duas ex-companheiras.

Com relação ao percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo de piso, a título de honorários advocatícios, entendo que se encontra razoável, não se demonstrando valor excessivo ou ínfimo.

Neste sentido, os honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa devem ser estabelecidos com razoabilidade, sob pena de fixá-los em valores irrisórios ou excessivos, causando aviltamento profissional ou enriquecimento indevido.

Nesta linha, vejamos o seguinte julgado:

O valor arbitrado a título de honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do juiz deve remunerar condignamente o trabalho do advogado, não podendo ser aviltante nem excessivo, mas guardar razoabilidade com os elementos de cognição constantes dos autos do processo em cotejo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC. (TJPR - Ag.



449.546-7/05 - 1ª C.Cível - Rel.Xisto Pereira - J.06/03/12).

Nesta senda, considerando estes elementos, entendo que a pretensão de redução da verba honorária não deve prosperar, eis que, levando-se em conta o grau de complexidade envolvido na demanda, o trabalho desenvolvido pelo causídico, tenho que os honorários fixados pelo Juízo de piso, em 10% (dez por cento) do valor da condenação representam o valor que mais se aproxima da remuneração condigna com o trabalho desenvolvido pelo advogado.

Assim, mantenho a condenação do IGEPREV ao pagamento de honorários advocatícios neste valor arbitrado pelo juízo de origem.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do dos recursos voluntários, e nego-lhes provimento, e em sede Reexame Necessário reformo a sentença ora vergastada para determinar o rateio da pensão por morte em partes iguais entre as ex-companheiras do de cujus EDIVANA ISIDORO PEREIRA e ANA SUELY COSTA FIGUEIREDO nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 20 de agosto de 2017.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA  
Relatora